



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 414939/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, VAGNER BRANDÃO
ADVOGADO
PROCURADOR DANIEL PAULO PAIVA FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1124/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Auxílio-alimentação em pecúnia. Forma de pagamento. Legislação do município. Atraso nas progressões dos servidores municipais. Progressão e/ou promoções autorizadas frente à análise da Lei Complementar nº 173/2020. Irregularidades devidamente sanadas pela Câmara Municipal. Denúncia improcedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **DANIEL PAULO PAIVA FREITAS**, advogado da Câmara de Vereadores de Colombo/PR, que noticia supostas inconformidades praticadas na **CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**, referentes a não apresentação de Projeto de Lei para a concessão de revisão geral anual, o não pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia, bem como do atraso nas progressões dos servidores municipais (peça 3).

O Denunciante alega que:

a) Não apresentação, até a presente data, de Projeto de Lei para concessão de revisão anual (recomposição inflacionária) aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Legislativo colombense, nos termos do art. 261, da Lei Municipal nº. 1348/2014 e art. 37, X, da Constituição Brasileira (vide acórdão 293/21);

b) Não pagamento de auxílio-alimentação em espécie, especialmente durante o período da pandemia, nos termos do art. 165, do Estatuto dos Servidores de Colombo (norma citada), e Parecer nº. 16/2021, redigido em resposta a solicitação do Setor de Recursos Humanos daquela Casa de Leis;

c) Paralisação injustificada dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, sob a coordenação do Sr. Alceu Motin - Contador;

Admitida parcialmente a Denúncia por meio do Despacho nº 929/21 (peça 14), prosseguindo o feito apenas em relação aos itens:

(b) não pagamento de auxílio-alimentação em espécie, especialmente durante o período da pandemia, nos termos do art. 165, do Estatuto dos Servidores de Colombo (norma citada), e Parecer nº. 16/2021 deste Advogado, redigido em resposta a solicitação do Setor de Recursos Humanos daquela Casa de Leis;

(c) da paralisação injustificada dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, sob a coordenação do Sr. Alceu Motin – Contador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO apresenta defesa (peça n.º 16), argumentando que:

a) A lei para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não é de iniciativa do Poder Legislativo, mas sim do chefe do Poder Executivo, já que o artigo 37, inciso X, in fine da Constituição Federal, determina que a revisão anual deve ser geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices: seria inviável cumprir as referidas determinações constitucionais, na hipótese de cada Poder iniciar projeto de lei prevendo exclusivamente sua própria revisão anual, pois nesse caso a mesma não possuiria caráter geral, provavelmente não seria na mesma data e poderia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

haver distinção de índices, contrariando o preceito em análise. Detendo o candidato o curso técnico e a devida licença, constata-se os conhecimentos necessários para o desempenho das atividades inerentes ao cargo. Que somente após a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal indicando a data e o índice da revisão anual, confirmando a viabilidade orçamentária, poderá o Poder Legislativo iniciar o processo legislativo de concessão da revisão anual dos seus servidores;

b) Quanto ao auxílio alimentação e respectiva indenização, dispõe o artigo 165 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colombo (Lei nº 1.348, de 30 de julho de 2014), que a modalidade de 'auxílio alimentação' adotada pela Administração Municipal é uma refeição subsidiada nos restaurantes credenciados. O valor a ser subsidiado pela Câmara Municipal é de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), por refeição e o saldo restante da refeição é arcado pelo servidor através de desconto em folha de pagamento;

c) Como revela a legislação citada, não existe previsão legal para o pagamento em pecúnia do denominado 'auxílio alimentação', e menos ainda para o pagamento retroativo, face o princípio da legalidade;

d) Ao processo de promoção e progressões verticais e horizontais faz menção à implantação em folha de pagamento das progressões, em razão da LC 173/2020. Porém, em decorrência da própria Nota Técnica editada por essa Egrégia Corte de Contas, a Câmara de Colombo processou as progressões dos servidores Aila Laise Alves Rego, Evelyn Sousa Almeida, Helton dos Santos, Kalyane Marie Mikalowski Kowalski, Juliano Caetano da Silva e Silmara Aparecida Portes. A par da recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 48.538-Paraná, reavivando o debate sobre o alcance do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, especialmente sobre a interpretação da alocação 'determinação legal anterior à calamidade' dos incisos I e VI do referido artigo, a Câmara de Colombo pretende implantar as referidas progressões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 4061/21 (peça n.º 25), opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, destacando que:

a) Quanto ao auxílio-alimentação, sustentou que a legislação municipal definiu o pagamento da verba por meio da utilização de restaurantes credenciados à Administração Municipal, não havendo que se falar em direito ao recebimento em espécie;

b) Já no que se refere aos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, asseverou que os procedimentos não foram vedados pela LC n.º 173/2020, “na medida em que se tratam de formas de desenvolvimento das carreiras, as quais são amparadas em leis anteriores, bem como são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos”. Nesse sentido foram as orientações formalizadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização desta Corte, em sua Nota Técnica n.º 9/2020, e pelo Ministério da Economia, em sua Nota Técnica n.º 20581/2020. Desta forma, a paralisação realizada pelo Legislativo de Colombo seria indevida, razão pela qual opinou pela expedição de determinação à entidade para que promova a imediata regularização das progressões previstas aos seus servidores, nos termos em que dispõem a Lei n.º 1.349/2014 e a Lei n.º 1.436/2017.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 838/21 – 7PC (peça n.º 26), se manifestou no sentido de necessária a intimação da Câmara Legislativa de Colombo, na pessoa de seu representante, Sr. Vagner Brandão, a fim de que envie o ato normativo que regulamentou o auxílio-alimentação, no qual deve constar o valor do subsídio indicado na defesa de peça n.º 16, os restaurantes credenciados, bem como o procedimento a ser adotado para que o desconto em folha do montante excedente seja realizado. Ademais, deverá confirmar se o benefício vem sendo concedido aos servidores que eventualmente estejam/estiveram em regime de teletrabalho, já que a legislação municipal não diferencia referido pagamento em relação ao modo de execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviço. Na mesma oportunidade, ser esclarecido se o reconhecimento do cumprimento do estágio probatório e a promoção horizontal concedidas em julho/2021 já foram implementadas na folha de pagamento, uma vez que na manifestação datada de agosto/2021 consta apenas a pretensão da prática, em desacordo, portanto, ao estabelecido pela Nota Técnica n.º 9/2020, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 1421/21, foi deferida a intimação do representante legal da entidade denunciada.

Instada a se manifestar através do seu representante legal a **CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO** (peça 32) argumentou que:

a) Sobre o auxílio alimentação, esclarece os que restaurantes credenciados foram selecionados através do Chamamento Público n.º 01/2019 (Processo n.º 315/2019), bem como o valor é de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) por refeição e a matéria é regulada pela legislação já citada na peça processual n.º 16. Argumentou ainda que o benefício é disponibilizado a todos os servidores indistintamente, inclusive para os servidores que estiveram em teletrabalho ou home office;

b) Sobre as promoções e progressões, a Câmara Municipal de Colombo prosseguiu normalmente com os processos de avaliação de cumprimento de estágio probatório e de promoções (horizontais e verticais), os quais foram concluídos em dezembro de 2021, bem como foram implantadas em folha de pagamento.

A **coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 277/22 (peça n.º 45) em face da documentação agregada aos autos por força do último contraditório, reviu parcialmente o posicionamento externalizado por meio da Instrução n.º 4061/21 - CGM, e opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Denúncia.

Por fim, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 12/22- 7PC (peça n.º 4611111), manifesta-se no **mesmo sentido** da Unidade Técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas inconformidades praticadas na **CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**, referente ao não pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia, bem como do atraso nas progressões dos servidores municipais (peça 3).

Como bem ponderado pela manifestação da **Unidade Técnica**, corroborada pelo entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, não assiste razão ao Denunciante.

Pois bem. Quanto ao item **-Do não pagamento do auxílio-alimentação em espécie**, em que pese os argumentos despendidos no sentido de que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO** não realizou o pagamento de auxílio-alimentação em espécie, especialmente durante o período da pandemia, nos termos do art. 165, do Estatuto dos Servidores de Colombo (norma citada), e Parecer nº. 16/2021, se entende que o conjunto fático-probatório não ampara tal assertiva.

Primeiramente, cumpre destaca que toda verba ao servidor deve estar prevista na legislação. Desta forma, a lei que instituir o auxílio-alimentação deve disciplinar sua forma de pagamento, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

(Acórdão nº 2797/19 – Tribunal Pleno):

a) Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha? A lei que instituir a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. A depender da disposição legal, o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município, com pagamento em folha, ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão por meio de cartões, tíquetes, entre outros. Contudo, em face de eventual terceirização, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a concessão do auxílio-alimentação o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Colombo/PR¹, dispõe que, deverá ser utilizado nos restaurantes credenciados pela administração municipal.

No caso em tela, não há qualquer disposição referente ao pagamento em pecúnia aos servidores:

(Lei nº 1.348, de 30 de julho de 2014)

Art. 165. O auxílio alimentação será concedido ao servidor público municipal na forma de subsídio, com valor estabelecido pela Administração. § 1º O auxílio alimentação será concedido ao servidor que estiver em exercício das suas funções.

§ 2º O auxílio alimentação será limitado a 01 (uma) refeição por dia útil de trabalho.

§ 3º O servidor público poderá utilizar os restaurantes credenciados pela administração municipal, ficando limitado o subsídio no valor correspondente ao estabelecido no "caput". (Redação dada pela Lei nº 1437/2017)

Ainda, depreende-se das informações prestadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**, que o credenciamento dos restaurantes municipais, para fornecimento de alimentação aos servidores, com subsídio de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), foi realizado por meio do Chamamento Público nº 01/2009 (peça 33/34). Se observa ainda que foram anexados os resumos dos contratos de prestação de serviço de fornecimento de refeições, realizado junto aos restaurantes credenciados (peça nº 35/37).

Outrossim, não há o que se falar em pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, considerando que não há qualquer disposição legal que se refira a esta possibilidade, menos ainda em pagamento retroativo.

Logo, desarrazoados os argumentos do Denunciante.

¹ Lei nº 1.348, de 30 de julho de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já, quanto ao item: **Paralisação injustificada dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis**, como pontuado pela unidade técnica na Instrução nº 4061/21, embora o Supremo Tribunal Federal tenha pacificado o entendimento pela constitucionalidade da proibição de reajuste à servidores², previsto no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus³, a avaliação de estágio probatório, progressões e desempenho de estáveis não se enquadram na vedação apresentada pelo artigo 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020⁴.

Outrossim, esta Corte de Contas, por meio da Nota Técnica nº 9/2020, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, já compreendeu pela possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, frente à análise da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, quando a previsão legislativa já era vigente na data de decretação da calamidade pública decorrente da COVID-19:

Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios). (...) a concessão de progressões e/ou promoções cuja previsão legislativa já era vigente na data de decretação da calamidade pública decorrente da Covid-19 – Decreto Legislativo nº 03/2020 do

² Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450, 6525 e 6442.

³ Lei Complementar nº 173/2020

⁴ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Congresso Nacional e LC n° 173/2020 –, mesmo que implique acréscimo remuneratório, não sofrem qualquer restrição quanto à sua eficácia e aplicabilidade frente ao contido na LC n° 173/2020.

Todavia, conforme a nova intimação e manifestação da **CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**, restou demonstrado que o cumprimento do estágio probatório, bem como as progressões horizontais e verticais dos servidores, foram devidamente analisadas e concluídas no dia 09 de dezembro de 2021, conforme Ata n° 001/2021 (peça 38), bem como as promoções foram publicadas nos Memorandos n° 10/2021 e 11/2021 (peça 39/40) e já estão implementadas nas folhas de pagamento dos servidores públicos (peça 41/42).

Portanto, não se confirmam as irregularidades apontadas pelo Denunciante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente